



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 14382/2024

Interessado(a): Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Assunto: Contratação de Show Musical

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, solicitando a contratação da Empresa 19.743.383 Maylon Messias Meira, CNPJ 19.743.383/0001-16, localizada na Rua Antonio Jeronimo, nº 14, Grama – Afonso Cláudio/ES - CEP 29.600-000, representado pelo Sr. Maylon Messias Meira, portador do RG nº 3.432.748 – SPTC/ES e inscrito no CPF sob nº 141.706.357-28, para a promoção do show musical do cantor Maylon Meira, para se apresentar no dia 04 de agosto de 2024, às 12h00min, no distrito de São Francisco, durante a programação da Festa do Francisquense Ausente.

Relata a solicitante que *“a Festa do Francisquense Ausente, é um evento que marcou o Município de maneira significativa, contribuindo com a economia local, trazendo com ele, a identidade do distrito representada em uma festa aconchegante e emocionante.”*

Consta do procedimento administrativo a ata de reunião realizada pela Comissão Organizadora de Eventos, nomeada pela Portaria 383/2024, deliberando sobre as possibilidades e ao final optando pela escolha do Show do cantor Maylon Meira, justificativa da contratação direta por inexigibilidade, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Constatam-se nos autos que a contratação se trata de Show artístico de boa reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe.

A secretaria ainda informa que a escolha do Artista decorre de sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública, sendo muitos conhecidos pelos shows que realizam, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

A Secretaria de Finanças e Setor de Contabilidade informaram que há previsão de recursos, sendo a fonte de recursos ordinários n. 150000000000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - 33903900000, bem como a Nota de Pré Empenho anexa pelo Setor de Contabilidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Às fls. 43 e 45, foi juntado aos autos o comprovante da condição de Microempreendedor Individual do artista.

Constam ainda: Notas Fiscais; Certidão de Regularidade fiscal, trabalhista; Quadro comparativo de preço simples; Preço médio da proposta e deliberação da contratação pela comissão organizadora.

Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analizando o supracitado requerimento e a documentação que o instrui, entendo estarmos diante de hipótese de Contratação Direta pela Administração Pública, na modalidade de *inexigibilidade de licitação*, prevista no artigo 74 inciso “II” da Lei Federal n. 14.133/2021.

Com escopo de corroborar o exposto acima, transcrevo *ad litteram* o referido dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

É cediço que, para que haja contratação direta na hipótese de inexigibilidade, a competição deve ser inviável, bem como preencher o pressuposto Lógico, Jurídico e Fático. Assim, entende-se que a Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação se ampara no princípio da supremacia do interesse público, conjugado com os princípios da economicidade, celeridade e eficiência, a fim de evitar prejuízos com gastos de todo processo licitatório, Segundo leciona *Marçal Justen Filho*:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Pelo objeto requerido, bem como pelas circunstâncias fáticas que buscam a contratação direta com o profissional do setor artístico, constata-se que estamos diante de caso de inexigibilidade de licitação, cuja proposta é a contratação da Empresa 19.743.383 Maylon Messias Meira, CNPJ 19.743.383/0001-16, localizada na Rua Antonio Jeronimo, nº 14, Grama – Afonso





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cláudio/ES - CEP 29.600-000, representado pelo Sr. Maylon Messias Meira, portador do RG nº 3.432.748 – SPTC/ES e inscrito no CPF sob nº 141.706.357-28, para a promoção do show musical do cantor Maylon Meira, para se apresentar no dia 04 de agosto de 2024, às 12h00min, no distrito de São Francisco, durante a programação da Festa do Francisquense Ausente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, consigne-se que a Administração Municipal deverá exigir do contratado toda documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos termos do art. 66 da Lei Federal n. 14.133/2021, sendo que, no presente caso, ocorrendo em hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro a responsabilidade poderá recair solidariamente entre o contratado e o agente público (comissão), tendo a mesma expertise para tanto, assim, respondendo por seus atos nos termos do artigo 73 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por derradeiro, esclarece, ainda, que a celebração do instrumento contratual e a liquidação da despesa se atentar as disposições previstas no artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria pela **continuidade** do procedimento, por tratar-se de hipótese de “Inexigibilidade de Licitação”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Frisa-se que a Contratada deverá apresentar toda documentação exigida pelo art. 66 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Esclarece que o parecer é meramente opinativo.

É o parecer. **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 26 de julho de 2024.

SEBASTIÃO WÉLITON COUTINHO

Procurador Geral – OAB/ES 26537

da Independência, 341, CEP. 29600-000 – Afonso Cláudio – ES. – Tel. 27 3735.40000 Praça

Página 3 de 3



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003200370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390032003200370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO WELITON COUTINHO** em **26/07/2024 08:32**

Checksum: **9BF72A7901E1206E13A5BDC0387A6F29CFD855C578F0883377B7B8A2241D5555**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003200370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.